



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025**  
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º** O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescida de pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** O titular da pensão especial fará jus ao abono anual, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 60.000,00, conforme previsto no texto original da Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, representa um suporte financeiro inicial relevante, todavia, não se mostra suficiente para atender às necessidades permanentes das crianças acometidas por essa condição. Nesse sentido, a presente Emenda tem por objetivo aprimorar o apoio financeiro previsto, assegurando maior proteção social às crianças com deficiência decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

A deficiência resultante da síndrome congênita associada ao vírus Zika demanda cuidados contínuos e especializados, incluindo tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, aquisição de medicamentos, adaptação do



\* C D 2 5 0 4 6 6 5 7 0 1 0 0 \*  
exEdit

ambiente doméstico e acompanhamento educacional especializado. E, além dos desafios financeiros, é preciso destacar que a condição imposta pela síndrome congênita associada ao vírus Zika impacta não apenas a criança, mas toda a dinâmica familiar. O aumento da demanda por atenção integral sobrecarrega as famílias, em especial as mães, que frequentemente assumem, sozinhas, a responsabilidade pelos cuidados diários. O suporte financeiro contínuo, portanto, não é apenas uma medida de assistência, mas também um reconhecimento da sobrecarga enfrentada por essas famílias e um instrumento para assegurar o direito à dignidade e ao desenvolvimento pleno das crianças afetadas.

Deste modo, propõe-se a inclusão de uma pensão especial, mensal e vitalícia, de valor equivalente a três salários mínimos, assegurando renda contínua para a manutenção das condições dignas de vida dessas crianças e de suas famílias. A pensão garantirá maior previsibilidade e estabilidade financeira, reduzindo a vulnerabilidade socioeconômica desses lares, especialmente considerando que muitos responsáveis dedicam-se integralmente aos cuidados da criança, dificultando sua inserção no mercado de trabalho.

Além disso, a atualização da pensão pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante a preservação do poder de compra do benefício ao longo do tempo. O acréscimo do abono anual, nos mesmos moldes da gratificação natalina dos trabalhadores, reforça a equidade na concessão do benefício e permite que as famílias contem com um suporte adicional no fim do ano, período em que as despesas com saúde e adaptação do ambiente doméstico podem ser mais onerosas.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 6.064, de 2023, aprovado em ambas as Casas Legislativas e vetado pelo Presidente da República por razões orçamentárias, previa a concessão de pensão mensal no valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a presente proposta de concessão da pensão em valor mais modesto, equivalente a três salários mínimos, permite adequar a intenção Parlamentar às disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo.



Pelo exposto, a presente Emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção social das crianças afetadas pela síndrome congênita do vírus Zika, assegurando-lhes melhores condições de desenvolvimento e qualidade de vida.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado Benes Leocádio  
(UNIÃO - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250466570100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



\* C D 2 5 0 4 6 6 5 7 0 1 0 0 \*